

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202117576000824

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

DESPACHO Nº 742/2021 - GAB

EMENTA: SEL. MINUTA DE DECRETO AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LEI Nº 20.918/2020. NORMAS DE CUNHO FINANCEIRO CORRELACIONADAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS COM A MEDIDA. AJUSTES PONTUAIS. JURIDICIDADE.

1. Aprovo, com os acréscimos abaixo, o **Parecer ADSET nº 56/2021** (000020014419), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração-SEAD que, com amparo na Lei estadual nº 20.918/2020, conclui pela juridicidade de minuta de decreto (000019801838) que autoriza a Secretaria de Esporte e Lazer-SEL a firmar contratos por tempo determinado para funções relativas às competências administrativas do órgão.

2. Assinalo que o tema dos ajustes temporários, os seus requisitos, as suas condições e especificidades diante das normas jurídicas em geral, e mesmo, ante as regras de restrição fiscal que, atualmente, incidem nas decisões e nos atos do Poder Público estadual, já foi objeto de várias orientações desta Procuradoria-Geral¹, valendo enfatizar os pronunciamentos constantes dos **Despachos nº 337/2021²** e **nº 127/2021-GAB³**, especialmente a compreensão então enunciada acerca da *reposição* de funções temporárias, e das implicações do atual art. 8º, V, da Lei Complementar nacional nº 159/2017.

3. Nesse sentido, há, nestes autos, informações indicativas de que as solicitadas contratações temporárias justificam-se pela escassez de pessoal efetivo da SEL, em dimensão que obstaculiza a realização eficiente e contínua das suas atribuições, e cujo desempenho se mostra necessário e impreterível para que não assoladas as atividades públicas de esporte e lazer, estas qualificadas pela Lei nº 20.918/2020 (art. 2º, VI, "a") como ensejadoras de tal modalidade de ajuste. Observo, ainda, que essa carência funcional efetiva tornou-se, por vicissitudes imprevistas, impositiva e com tendência a perdurar, haja vista a atual proibição legal para a realização de concurso público, em geral, no art. 8º, V, da Lei Complementar nacional (LC) nº 159/2017⁴, com as alterações da Lei Complementar nº 178/2021, considerado o propósito do Estado de Goiás para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal-RRF de tal legislação.

4. Também saliento que as contratações tencionadas não retratam efetivo aumento de despesas com pessoal, pois traduzem redução dos custos públicos, poupando financeiramente o Poder Público estadual (conforme **Despacho nº 152/2021-GEIMP** e **Despacho nº 4599/2021-GAB**; respectivamente, 000019801875 e 000019846684). Não há, aqui, portanto, incidência das restrições jurídicas e orçamentário-financeiras que atualmente impedem medidas de gestão pelo Estado de Goiás (vide item 2 acima).

5. No mais, enfocando o conteúdo dos preceitos da minuta de ato infralegal, anoto que seu art. 2º consoa-se ao art. 13 da Lei nº 20.918/2020⁵, o qual dita novos prazos de vigência contratual aos ajustes antes celebrados e fundados na legislação revogada (Lei nº 13.664/2000), permitindo, ainda, a prorrogação temporal desses contratos nas condições e pelos intervalos autorizados no atual diploma legal. E nos termos daquele art. 13, os novos prazos contratuais, e as possibilidades de dilação daí decorrentes, não podem implicar detrimento a direitos já assegurados ao contratado, diretriz, inclusive, já exposta por esta Procuradoria-Geral pelo **Despacho nº 75/2021-GAB**⁶, o que deverá ser, oportunamente, observado pela autoridade administrativa. Ademais, relevante que, sendo o contrato temporário medida excepcional, justificada apenas segundo os parâmetros do art. 37, IX, da Constituição Federal, a dilação de sua vigência se dê ainda em razão da existência, fundamentada, da necessidade provisória que o originou.

6. Já o art. 3º da minuta revela-se prejudicado com a superveniente edição do Decreto estadual nº 9.853/2021 que, por seu art. 6º, II, revogou o Decreto nº 9.067/2017. O novo ato infralegal cuidou, apenas, em assegurar eficácia ao quantitativo de contratos temporários da SEL então em curso, e isso *“até que seja editado novo ato normativo”*, segundo seu art. 5º, II. Assim, como a minuta dos presentes autos se presta exatamente a esse último fim, sua consolidação formal deverá levar à revogação daquele art. 5º, II. Portanto, recomendo a exclusão do atual art. 3º da minuta, e que nela seja incluída norma dando como revogado o referido art. 5º, II, do Decreto nº 9.853/2021.

7. Já quase encerrando, esclareço que a questão destacada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEL, pelo **Despacho nº 102/2021-GAB** (000020227502), em que solicita autorização para que a própria SEL promova o procedimento seletivo destinado às contratações temporárias em análise, já foi apreciada, em caráter geral, por esta Procuradoria-Geral pelo **Despacho nº 695/2021-GAB**⁷; na ocasião foram expostas as condicionantes para a delegação de tal competência administrativa, originalmente atribuída à SEAD, a outros órgãos do Executivo estadual.

8. Por fim, registro que a presente orientação mantém coerência com as matérias relativas aos autos nº 201900006022323 e nº 202117645000136.

9. Orientada a matéria, **devolvam-se estes autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação a **Secretaria de Esporte e Lazer, por sua Procuradoria Setorial**, e a chefia do Centro de Estudos Jurídicos-CEJUR, este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1 Despachos nº 148/2020-GAB, processo nº 201917576005116; nº 868/2020-GAB, processo nº 202000010017411; nº 532/2020-GAB, processo nº 202000036001546; nº 1998/2019-GAB, processo nº 201900020015078; nº 1984/2020-GAB, processo nº 202016448042530.

2 Processo nº 201900006022323.

3 Processo nº 202000006052351.

4 "Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

V- a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#),"

5 Art. 13. O disposto nesta Lei, inclusive quanto aos prazos definidos em seu art. 2º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado.

6 Na ocasião, foi assinalada a ausência de retroatividade lesiva, pelo teor do art. 13, ao princípio da segurança jurídica e seus derivados. Cito, ademais, que preservada fica a iniciativa do contratado para rescindir o ajuste a qualquer tempo.

7 Processo nº 202100005009178.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/05/2021, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020366065** e o código CRC **56BCD93F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202117576000824



SEI 000020366065